



INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4830/2021

INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO DE MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

O Vereador Dr. Mauro Peralta, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que disponha sobre a política municipal para a população de moradores em situação de rua no âmbito do Município de Petrópolis, conforme anteprojeto abaixo:

EMENTA: Dispõe sobre Política Municipal para a População de Moradores em Situação de Rua no âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências.

Art. 1º - Dispõe sobre a política Municipal para a população de moradores em situação de rua no âmbito do Município de Petrópolis.

§ 1º Fica criada a Política Municipal para a População de Moradores em Situação de Rua, em acordo com os princípios, as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei e em respeito à Constituição Federal, e às normas em vigência sobre o tema.

§ 2º Para fins desta Lei, moradores em situação de rua são um segmento da população da cidade de Petrópolis, um grupo heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

§ 3º É um grupo populacional com vivência de risco social e urbano marcado pela situação de rua composto por mulheres, homens, crianças e idosos que estejam, circunstancialmente ou não, vivendo nas ruas da cidade e que, na condição de munícipes, devem receber atenção da gestão municipal, ter suas necessidades providas por serviços contínuos e intersetoriais e ter seus direitos humanos e de cidadania respeitados nas relações públicas e privadas envolvidas em sua atenção.

Art. 2º - O atendimento da população de moradores em situação de rua fundamenta-se no respeito à heterogeneidade, potencialidades, valores, crenças e identidade das famílias, tendo como princípios:

à direitos e serviços para a população de moradores em situação de rua;

II - valorização e respeito às condições sociais, com especial atenção às questões de raça, origem, idade, nacionalidade, orientação religiosa e às pessoas com deficiência;

III - promoção do direito à convivência familiar e comunitária, erradicando estigmas e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação, a marginalização ou a diferenciação das pessoas em situação de rua em relação aos cidadãos;

IV - participação social como eixo norteador da política e promoção do diálogo e da mediação como forma de solução de conflitos.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal para a População de Moradores em Situação de Rua:

I - implementar políticas públicas municipais integradas intersetorialmente e articuladas territorialmente;

II - garantir o direito à inserção, permanência e usufruto da cidade pelos moradores em situação de rua e o fortalecimento de instrumentos de autonomia, autogestão e participação social dos moradores em situação de rua;

III - valorizar profissionais que atuam na rede de proteção social e fomento à sua formação e capacitação contínuas;

IV - priorizar esta população no processo de implementação gradativa de uma renda básica de cidadania.

Parágrafo único. É vedado negar, privar ou dificultar o acesso da população de moradores em situação de rua a serviços públicos essenciais, sob nenhuma hipótese, especialmente decorrente de estados constitutivos ou derivados da situação de rua, como em razão de naturalidade, vestimentas, estado de higiene, aparência física ou alteração psicoativa, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal para a População de Moradores em Situação de Rua:

I - assegurar serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com membros em situação de ameaça ou violação de direitos;

II - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a direitos, serviços e programas de qualidade que integrem as políticas públicas de assistência social, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, direcionados à promoção de direitos, à preservação e ao fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais;

III - contribuir para o fortalecimento da família no desempenho de sua função protetiva diante do conjunto de condições que as deixem vulneráveis e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social;

IV - processar a inclusão das famílias no sistema de proteção social e nos serviços públicos, conforme necessidade;

V - contribuir para restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia dos usuários;

VI - contribuir para romper com padrões violadores de direitos das famílias;

versão: 10/05/2021 - 11:38:3
Processo: 4830/202

VII - contribuir para a reparação de danos e da incidência de violação de direitos;

VIII - prevenir a reincidência de violações de direitos;

IX - promover a qualidade, segurança e conforto na estruturação e gestão dos serviços de atenção psicossocial e de outros equipamentos e serviços utilizados pela população de moradores em situação de rua;

X - prevenir e combater a violência contra moradores em situação de rua e qualificar a atuação dos profissionais que trabalham com este público para o desenvolvimento de políticas públicas humanas, intersetoriais e participativas;

XI - promover a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população de moradores em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e qualificação das políticas públicas voltadas para este segmento;

XII - realizar, a cada dois anos, a contagem oficial da população de moradores em situação de rua, que norteará a formulação e execução de programas e projetos voltados a esta população.

Art. 5º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Público promoverá políticas setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articuladas entre si e com os demais entes da federação, atores e profissionais, ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades de cada pessoa abarcada por esta política.

Parágrafo único. Poderão ser criados equipamentos híbridos, com gestão conjunta de diferentes órgãos municipais, para atenção às pessoas em situação de rua que requerem um atendimento diferenciado do Poder Público, para famílias e indivíduos que vivenciam violações de direitos por ocorrência de violência física, psicológica e negligência, incluindo:

I - idosos;

II - pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - pessoas com deficiências mentais severas;

IV - pessoas com tuberculose e/ou com doenças sexualmente transmissíveis;

V - gestantes e lactantes;

VI - mulheres em situação de violência;

VII - imigrantes.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei para que a Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Cidadania possa ser responsável pela política constante desta Lei..

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em nosso Município existem inúmeros moradores em situação de rua. Estão ocupando a Praça Dom Pedro, no centro da nossa cidade. A nossa cidade precisa fomentar políticas públicas para essas pessoas que tanto necessitam. O Município de Petrópolis em conjunto com a SETRAC pode avançar muito nesta demanda.

Neste momento de pandemia do COVID 19, evidenciou-se a problemática dos moradores em situação de rua, pois os mesmos fazem parte dos grupos de risco por viverem em locais abertos, na rua, sem a possibilidade de higienização. Estes moradores estão expostos a qualquer tipo de vírus, do influenza ao corona. É uma população acostumada a mexer em recicláveis que eles catam pelas ruas e que não se incomodam com a sujeira das mãos, que só são lavadas quando há possibilidade de usar um banheiro.

Como estes munícipes irão lavar as mãos? Passar álcool em gel? São pessoas de ambos os性os, diferentes idades, solteiras, casadas, vivendo sozinhas, com amigos ou com familiares, vindos de diferentes regiões do país, possuindo diferentes problemas de saúde e tendo várias ocupações. Esses fatos por si só dão a dimensão da complexidade em se lidar com este grupo social.

O Poder Público, ainda tem atuação muito reduzida junto a esta comunidade e que as poucas políticas efetivas que conseguem alcançar a população, em sua maioria, ocorrem através da manifestação da iniciativa privada e entidades não governamentais. Daí a necessidade de implementação e a manutenção de Políticas Públicas centralizadas para este tipo de população, em especial, gerada e criada pelo Município, capaz de acompanhar os moradores por períodos suficientemente grandes de tempo e que consigam, efetivamente, avaliar as necessidades do grupo. Políticas rápidas e limitadas por um tempo curto de atuação não são capazes de produzir um efeito de mudança de hábitos nos moradores em situação de rua, tendo em vista que a saída da rua é um processo lento e gradual e muitas das vezes doloroso, especialmente, para aqueles que já se encontram a muitos anos envolto nestas condições degradantes.

Justifico a importância, em especial por acreditar no respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, valorização e respeito à vida e à cidadania, atendimento humanizado e universalizado e respeito às condições sociais e diferenças das mais diversas categorias.

Em razão disso, apresento esta proposição e conto com a aprovação dos meus pares.

Sala das Sessões, 10 de Maio de 2021


DR. MAURO PERALTA
Vereador